



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207454 - SC(2025/0123382-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED SUL CATARINENSE
LTDA - UNICRED SUL CATARINENSE
ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007
RECORRIDO : RAFFAELA DE SOUZA MARTINS CARPES
ADVOGADOS : ERIVELTON ALEXANDRE MENDONÇA FILETI - SC013256
MICHEL MEDEIROS NUNES - SC023485
JOSE ROBERTO OLIVEIRA NUNES FILHO - SC49663
INTERES. : RAFAEL DE SOUZA MARTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"A venda direta entre ascendente e descendente sem anuência dos demais descendentes é anulável, conforme jurisprudência consolidada, e o prazo prescricional para a ação de anulação é de dois anos, contado a partir do registro do título translativo da propriedade, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil".*(AREsp n. 2.505.549/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

II. Dispositivo

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207454 - SC(2025/0123382-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED SUL CATARINENSE
LTDA - UNICRED SUL CATARINENSE
ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007
RECORRIDO : RAFFAELA DE SOUZA MARTINS CARPES
ADVOGADOS : ERIVELTON ALEXANDRE MENDONÇA FILETI - SC013256
MICHEL MEDEIROS NUNES - SC023485
JOSE ROBERTO OLIVEIRA NUNES FILHO - SC49663
INTERES. : RAFAEL DE SOUZA MARTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. *"A venda direta entre ascendente e descendente sem anuência dos demais descendentes é anulável, conforme jurisprudência consolidada, e o prazo prescricional para a ação de anulação é de dois anos, contado a partir do registro do título translativo da propriedade, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil".*(AREsp n. 2.505.549/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

II. Dispositivo

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 800):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE IMÓVEL DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRAZO BIENAL (CC, ART. 179) QUE SE INICIA COM A ABERTURA DA SUCESSÃO DO ÚLTIMO ASCENDENTE. DECURSO DO LAPSO NÃO INICIADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 833-835).

Em suas razões (fls. 847-862), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Tribunal de origem não enfrentou de forma adequada os argumentos relevantes deduzidos nos autos, especialmente a distinção jurídica entre venda direta de ascendente para descendente e venda realizada por interposta pessoa, e

(ii) art. 179 do CC, defendendo que o prazo decadencial de dois anos para anulação de venda entre ascendente e descendente conta-se da conclusão do ato jurídico. O acórdão recorrido teria violado o dispositivo ao fixar o termo inicial na abertura da sucessão do último ascendente.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 910).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao afastamento da decadência, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 798-799):

O art. 179 do Código Civil estabelece que, "quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que tal dispositivo se aplica nos casos em que se pretende anular a venda de bem de ascendente para descendente (AgInt no AREsp n. 1.794.273/PR, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10.5.2021). O entendimento de que o termo inicial do lapso deve corresponder à data da abertura da sucessão do último ascendente também encontra respaldo nos julgados desta Corte.

[...]

Não havendo notícia de que a genitora da apelante tenha falecido quando do protocolo da inicial, conclui-se que não decorreu o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Na situação dos autos, o acórdão recorrido destoa da orientação desta Corte Superior.

A distinção traçada pela recorrente mostra-se juridicamente relevante: o fundamento utilizado pelo Tribunal local para deslocar o termo inicial para a abertura da sucessão do último ascendente foi extraído de precedentes relativos à venda por interposta pessoa, ao passo que a hipótese dos autos, segundo premissa incontroversa adotada inclusive nos embargos de declaração, diz respeito a venda direta.

Nessa perspectiva, a conclusão do ato, para os fins do art. 179 do Código Civil, coincide com a consumação formal do negócio translativo, publicizado pelo registro imobiliário.

Consequentemente, ajuizada a ação apenas em janeiro de 2019, após registro ocorrido em julho de 2015, revela-se consumada a decadência reconhecida na sentença. O acórdão recorrido, ao afastá-la com base em marco inicial incompatível com a jurisprudência desta Corte para a venda direta entre ascendente e descendente, contrariou o art. 179 do Código Civil.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. SIMULAÇÃO. DOAÇÃO INOFICIOSA. DECADÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido decidiu de forma expressa e fundamentada acerca das questões atinentes ao prazo de caducidade aplicável e à ocorrência de doação inoficiosa, estando em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A venda direta entre ascendente e descendente sem anuência dos demais descendentes é anulável, conforme jurisprudência consolidada, e o prazo prescricional para a ação de anulação é de dois anos, contado a partir do registro do título translativo da propriedade, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil.
3. A ausência de registro do negócio jurídico de compra e venda impede o início do prazo decadencial para sua anulação, conforme entendimento do STJ.
4. A doação inoficiosa, que excede a parte disponível do patrimônio do doador, é nula nos termos do art. 549 do Código Civil, sendo irrelevante a tentativa de validar o negócio jurídico subjacente.
5. Não houve decisão surpresa, pois o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, considerando a natureza do negócio jurídico como doação inoficiosa.
6. O acórdão recorrido não violou a coisa julgada, pois a questão sobre a natureza do negócio jurídico e o prazo aplicável foi devidamente analisada e fundamentada.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.505.549/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. ART. 496 DO CC/02. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CC/02. TERMO INICIAL. DATA DO REGISTRO PÚBLICO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE ABSOLUTA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O termo inicial do prazo decadencial de 2 (dois) anos para a anulação de venda de ascendente a descendente (arts. 496 e 179 do CC/02) é a data do registro do ato no órgão público competente, e não a data da ciência inequívoca do interessado.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto à alínea a quanto à c do permissivo constitucional.

[...]

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.045.269/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para reconhecer a ofensa ao art. 179 do Código Civil e, em consequência, restabelecer a sentença que pronunciou a decadência do direito de anulação do negócio jurídico.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.207.454 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0123382-1

Número de Origem:

03000765120198240030 3000765120198240030

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED SUL CATARINENSE
LTDA - UNICRED SUL CATARINENSE

ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007

RECORRIDO : RAFFAELA DE SOUZA MARTINS CARPES

ADVOGADOS : ERIVELTON ALEXANDRE MENDONÇA FILETI - SC013256

MICHEL MEDEIROS NUNES - SC023485

JOSE ROBERTO OLIVEIRA NUNES FILHO - SC49663

INTERES. : RAFAEL DE SOUZA MARTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026